



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

PROCESSO : 6596-11.2014.4.01.3600 / 7300.
REQTE : MPF
REQDO : JESSICA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS.

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa intentada pelo MPF contra JESSICA CRISTINA DE SOUZA, JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA, LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES, MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, MAURO MENDES FERREIRA e VALDINEI MAURO DE SOUZA.

Fundamentos de fato e direito da inicial:

1) Em síntese, narra a inicial que o réu LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES, na qualidade de Juiz do Trabalho, teria praticado fraude processual, favorecimento a particular e apropriação de valores de um leilão judicial, enquanto os demais réus seriam particulares beneficiários desses atos de improbidade, o que colocaria todos na posição do art. 3º da Lei de Improbidade.

2) Alega que o magistrado LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, conduziu toda a execução judicial (reclamação trabalhista 00102.2007.005.23.00-6) de forma ilegal, sem observância das fases processuais pertinentes, sem prévia avaliação do bem objeto da hasta pública, culminando com a adjudicação da empresa MINÉRIOS SALOMÃO LTDA pela requerida JÉSSICA, a qual vendeu 98% do seu ativo para os requeridos VALDINEI e MAURO MENDES.

3) Afirma que a empresa, avaliada em mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões) foi adjudicada por R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos reais), após avaliação feita pelo próprio magistrado à época dos fatos, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em que pese existir laudo de avaliação em valor muito superior a esta cifra.

4) Aduz que o demandado VALDINEI beneficiou-se da adjudicação realizada em nome da sua filha JÉSSICA, a qual lhe transferiu os ativos da empresa MINÉRIOS SALOMÃO LTDA (que responde atualmente pelo nome de MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA), assim como a seu sócio MAURO MENDES.

5) No que se refere ao réu JOSÉ FARIA narra que o mesmo recebeu valores de forma indevida, por um serviço de avaliação/corretagem que não realizou, havendo liberação injustificada do alvará judicial n. 549/2011 em seu favor, no bojo da



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6. .

6) Defende que a conduta dos réus se amolda ao descrito no art. 3º da Lei de Improbidade, de modo que todos devem responder pelas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8429/1992.

Fundamentos de fato e direito dos réus:

I - MAURO MENDES FERREIRA (fls. 1295/1319):

1) Alega que a 8ª Turma do TST, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 50013-70.2013.5.23.0005, interposto pela empresa RVM Empreendimentos, anulou todas as decisões de Desembargadores e Magistrados trabalhistas na ação anulatória, que tinha por objeto anular ato praticado na execução trabalhista, que deu ensejo a esta demanda, por considerar que o Núcleo de Conciliação (CAESC) é órgão administrativo vinculado à presidência do TRT da 23ª Região, que não tem competência, nem autonomia para funcionar como Vara do Trabalho. Com base nesse julgado, o réu defende que a nulidade dos atos decisórios praticados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6, utilizados como prova nesta demanda no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001424/2013-76, que culminou com a instauração da presente ação de improbidade, levam, por consequência lógica, à nulidade das provas emprestadas a este feito.

2) Inexistência de participação ou concorrência do requerido para a prática do alegado ato ímprobo.

3) Ausência de dolo ou má fé nas transações comerciais efetuadas pelo réu, na qualidade de sócio das empresas. A ausência do elemento subjetivo descaracteriza qualquer atribuição de prática de ato ímprobo.

II- JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA (fl. 1267/1274):

1) Alega que o proveito econômico obtido foi no valor de R\$ 20.000,00, cujo valor foi prometido e fixado pelo magistrado LUIZ PARECIDO. Aduz que agiu em confiança e sob a orientação do magistrado, sem intenção de lesar o erário público.

2) Não tinha conhecimento da conduta irregular praticada pelo magistrado, não tinha ciência da origem ilícita do valor auferido. Ausência de dolo e má fé, que descaracterizam a conduta ímproba.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

3) O acusado já reparou os danos causados, uma vez que depositou o valor auferido (R\$ 20.000,00) nos autos, por isso pede pela improcedência da ação.

III - VALDINEI MAURO DE SOUZA (fl. 1109/1163):

1) Ilegitimidade Passiva do réu.

2) Ilegitimidade ativa do MPF.

3) Inépcia da Inicial, uma vez que o *parquet* não detalhou a conduta supostamente praticada pelo requerido.

4) Inadequação da via eleita - carência de ação.

5) No mérito defende a regularidade do procedimento de adjudicação.

6) A improcedência da ação, por inexistência de ato de improbidade, ausência de dolo ou má-fé.

7) Inexistência de enriquecimento ilícito.

8) Ausência de concorrência para o ato ímprobo.

9) Ausência de dano ao erário - inexistência de valores a ressarcir.

IV - MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA (fl. 1485/1522):

1) Suspensão do processo até que se julgue o incidente de falsidade do laudo de avaliação datado de 08/1999.

2) Impugnou o valor da causa, considerando o incidente de nulidade do laudo de avaliação.

2) Ilegitimidade passiva da contestante.

3) Ilegitimidade Ativa do MPF.

4) Ausência de interesse da UNIÃO, intervenção litisconsorcial indevida.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

5) No mérito, defende a inexistência de ato ímprobo. A aquisição integral dos antigos sócios antes da adjudicação da empresa por Jéssica. Ausência de qualquer ganho patrimonial ou justificativa para eventual cometimento de fraude. Trata-se de mera venda, que poderia ter sido feita a qualquer outra pessoa interessada em figurar o quadro societário ad empresa.

6) Inexistência de ato ímprobo na espécie. Ausência de dolo (elemento subjetivo) ou má fé.

V - JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA (fls. 926/975):

- 1) Ilegitimidade ativa do MPF.
- 2) Carência de Ação por inadequação da via eleita.
- 3) Inépcia da Inicial.
- 4) No mérito, defende a regularidade da adjudicação das quotas em seu favor.
- 5) Inexistência de atos de improbidade.
- 6) Ausência de concorrência para o ato ímprobo.
- 7) Ausência de dolo ou má fé.
- 8) Ausência de dano ao erário - inexistência de valores a ressarcir.
- 9) Sustenta a falsidade material e ideológica do laudo de avaliação da Mineração Casa de pedra (Minérios Salomão Ltda).

VI - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES (fl. 1875/1923)

- 1) Alega existência de vícios no processo administrativo que embasou esta ação, inclusive suspeição do desembargador TARCISIO REGIS VALENTE e magistrado do Trabalho PAULO BRESCOVICI que atuaram na condução do PAD, que nada mais foi que uma armação para prejudicar o ora réu.
- 2) Ausência de irregularidade nos atos praticados pelo magistrado no bojo da RT 000102.2007.005.23.00-6, ante falta de DOLO.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

3) Sustenta que a adjudicação direta tem expressa previsão no CPC (art. 685-A), e por ser a adjudicante filha do então sócio da Minérios Salomão, o Sr. Valdinei, legítimo é seu pleito em requerer preferência na adjudicação. Além disso, a proposta apresentada pela adjudicante era superior às propostas apresentadas pelas empresas na venda direta.

4) Alega que o Alvará n. 549/2001 teve origem na contraprestação dos serviços realizados pelo Corretor José Faria de Oliveira, nos autos da RT n. 00102.2007.005.23.00-6, na qual havia edital para venda do imóvel denominado Minérios Salomão, para satisfação de créditos trabalhistas. Assevera que apesar de o bem imóvel ter sido adjudicado por Jessica Cristina pelo preço de R\$ 2.800.000,00, preço equivalente a 70% da avaliação, o Juiz determinou a liberação de R\$ 185.000,00 para o corretor por entender que, a despeito da adjudicação, o trabalho realizado não poderia ficar sem contraprestação. Portanto, não houve qualquer irregularidade na expedição do alvará em favor do corretor.

5) Aduz que a transferência de R\$ 95.000,00 foi realizada para pagar flat vendido pelo juiz ao corretor JOSE FARIA, que este não transferiu a propriedade do bem porque estava com problemas perante a Receita Federal. Alega que o recebimento em espécie de R\$ 60.000,00 se deu como forma de complemento ao total do valor avençado na negociação da aquisição do flat.

Incidente de Falsidade às fls. 1754/1762 arguido pela ré MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, objetivando a declaração de falsidade do Laudo de Avaliação da Mineração Casa de Pedra, datado de 31/08/1999, anulando-o por sentença. Narra em síntese que o referido Laudo foi utilizado pelo MPF como prova na Ação de Improbidade Administrativa n. 6596-11.2014.4.01.3600, para demonstrar possível enriquecimento ilícito da autora e seus sócios. No entanto, defende a nulidade de tal documento, posto que o Sr. José Abílio Raimundo da Rocha, lavrou declaração em cartório, datada de 09/04/2014, atestando a falsidade ideológica do Laudo, afirmando que não assinou, nem sequer colaborou para a elaboração do laudo de avaliação em comento.

MPF impugnou as contestações às fls. 1796/1830 refutando as preliminares aventadas pelos réus, bem como reiterando os termos da exordial, pugnando pela condenação dos requeridos em atos de improbidade.

Na fase de provas o MPF postulou às fls. 1836 pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal (rol fl. 1836), prova pericial (avaliação da mina e potencial econômico auferido pelos empresários após aquisição da mesma).



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

A ré JESSICA CRISTINA DE SOUZA e VALDINEI MAURO DE SOUZA postularam às fls. 1859/1860 por prova testemunhal (rol a apresentar), prova pericial (avaliação da mineradora), perícia grafotécnica no laudo de avaliação e oitiva José Abílio sobre a escritura pública.

O réu LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES postulou às fls. 1865/1866 e 1910, 1921 por prova Testemunhal, Prova Pericial e Grafotécnica no Laudo de Avaliação da Mineração Casa de Pedra, datado de 31/08/199 , Quebra De Sigilo Telefônico Do Corretor José Faria (fl. 1921), busca de arquivos no Núcleo de conciliação e Vara do Trabalho que envolva a RT 00102.2007.005.23.00-6, para que seja localizado despacho de nomeação do corretor e que autorizou o levantamento do alvará exarado pelo juiz, bem como que seja oficiado à empresa que forneça imagens de entrada e saída do corretor das dependências do TRT, e por fim, que o TRT apresente gravação (arquivo, mídia, áudio) da audiência realizada com o Corretor nas dependências da corregedoria.

A MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA ME e o réu MAURO MENDES, postularam pelo depoimento pessoal requerido Luis Aparecido e José Faria, oitiva de testemunhas, prova pericial e requisição documentos (fls. 1863/1864).

O réu JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA não postulou por provas (certidão de fl. 1867).

A UNIÃO apenas ratificou as impugnações apresentadas pelo MPF, sem postular por provas (fl. 1995/v).

É o relato. **DECIDO.**
FUNDAMENTAÇÃO.

I - Inépcia da Inicial:

Deve ser rejeitada a preliminar, uma vez que a petição inicial foi clara ao descrever pormenorizadamente as supostas irregularidades praticadas pelo réu LUIZ APARECIDO (então Juiz do Trabalho) na hasta pública realizada no bojo da reclamação trabalhista n. 00102.2007.005.2300-6 (não considerou o aumento de capital da empresa, derivado de uma mina de ouro, não promoveu prévia avaliação por profissional habilitado do bem, limitando a estimar o valor em sua própria convicção, o que provavelmente levou à alienação da empresa por preço ínfimo).



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Além disso, por meio da fraude processual, teria beneficiado os demais réus (particulares), ao interferir na posterior composição do novo quadro social da empresa, beneficiando alguns sócios em detrimento de outros, com a venda da empresa à ré JÉSSICA, pessoa que pediu e obteve a adjudicação das quotas da empresa por valor ínfimo, a qual é filha de VALDINEY, sócio de MAURO MENDES, sendo que este último, por intermédio de outras empresas suas (a Bimetal Participações Ltda), já havia ofertado valor pelas quotas.

Em resumo, a inicial narra que todos os atos irregulares praticados tiveram o objetivo de promover a transferência da empresa por valor ínfimo para VALDINEI e MAURO MENDES.

Já o réu JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA, na qualidade de corretor, teria recebido comissão no montante de R\$ 185.000,00 sem ter realizado nenhum trabalho de corretagem. No seu depoimento na fase administrativa, foi dito que trabalhava como corretor para o Juiz, sendo que o valor da pseudo comissão teria sido usado para comprar bens em nome do magistrado e que teria recebido para si apenas R\$ 20.000,00 pelo "trabalho". Tais fatos foram inclusive confessados na defesa prévia, por meio da qual confessa ter recebido valores, sem realizar trabalho algum.

Desse modo, vê-se que a inicial descreve de forma clara e pormenorizada a conduta de cada um dos réus, não havendo que se falar em inépcia. Saber se os fatos ocorreram na forma descrita pelo MPF já é questão de mérito. Portanto, rejeito a preliminar.

II - Ilegitimidade Passiva de VALDINEI:

A inicial narra que o réu foi beneficiado de forma direta ou indireta pelos atos de improbidade praticados pelo magistrado LUIS APARECIDO.

Consta da inicial que o acusado, em parceria com seu sócio MAURO MENDES, planejaram e executaram a adjudicação das cotas sociais em nome de JÉSSICA (filha de VALDINEI), dissimuladamente, para depois adquiri-las por interposta pessoa jurídica, por valor ínfimo.

Isso é o que basta para torná-lo parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda

Além disso, os demais argumentos lançados em preliminar confundem-se com o mérito e com ele serão conhecidos, pois caso o réu não tenha concorrido para a prática da conduta ímproba imputada ao requerido LUIS APARECIDO



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

ou dela se beneficiado, a pretensão inicial será improcedente em relação a ele, ao final da demanda.

Desse modo, afasto a preliminar.

III - Ilegitimidade ativa do MPF e carência de ação por inadequação da via eleita:

A tese defendida neste ponto é de que não houve prejuízo ao patrimônio público da UNIÃO. No entanto, isso não é um fator determinante neste caso. Isso porque a inicial narra a prática de fraude numa execução judicial em trâmite na Justiça do Trabalho, a qual teria gerado benefícios aos particulares, consistente na diferença de valor entre o que foi vendida a empresa com exploração de Mina de Ouro e o que ela efetivamente vale, fato que só poderá ser confirmado no decorrer da instrução do feito, por meio de futura perícia.

De qualquer modo, isso é o que basta para tornar os réus parte legítima no pólo passivo da ação, ante a previsão contida no art. 3º da Lei 8429/92 ("*art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*").

Ademais, importante ressaltar que não são somente os atos que causam prejuízo ao erário que se enquadram como ímprobos. A Lei n. 8429/92 descreve também atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo certo que o MPF é órgão legitimado para a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei de Improbidade.

Desse modo, rejeito as preliminares acima.

IV - Ilegitimidade passiva da MANEY MINERAÇÃO e MAURO MENDES.

A tese da inicial é de que, por interpostas pessoas, a empresa MINÉRIOS SALOMÃO LTDA, que hoje responde pelo nome de MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, sobre a qual pesava direito de exploração mineral (Mina de Ouro) chegou nas mãos do réu **MAURO MENDES** e seu sócio **VALDINEI**, tendo obtido um ganho patrimonial sem justa causa com tal aquisição, de modo que não tem relevância quanto tempo se passou entre a hasta pública ocorrida no bojo da reclamação trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6 (supostamente fraudulenta) e o momento em que a empresa passou a ser de sua propriedade.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

O simples fato de o réu não ter figurado como sócio na época da venda não significa que se desmereceu completamente a acusação, pelo contrário, a inicial narra justamente a presença de um conluio entre os acusados, para que a empresa chegasse nas mãos do MAURO MENDES e seu sócio, o co-réu VALDINEI.

Isso é o que basta para torná-lo parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

Ressalto, ainda, que a empresa, pessoa jurídica, também pode figurar como réu em ação de improbidade, nos termos do art. 3º da Lei 8429/92 ("*art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*").

No volume principal do Procedimento Preparatório encontra-se as alterações de contrato social e certidões da JUCEMAT dos quais se extraem que a empresa, cujas quotas foram alienadas na execução trabalhista, realmente está na titularidade dos réus JÉSSICA, VALDINEI e MAURO MENDES. Das certidões (fls. 152) destaca-se também o evidente SALTO no valor do capital social de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões) na época da adjudicação judicial, para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), aproximadamente um ano depois. Este é um dado que ao menos sugere que a acusação está correta quanto à errônea avaliação de valor de quotas sociais da empresa, pois não é crível que em tão pouco tempo a empresa tenha almejado um ganho de capital tão exorbitante.

No mais, saber se a empresa ré efetivamente participou da fraude ou dela se beneficiou de alguma forma é matéria de mérito e, portanto, nele será analisado.

Isto posto, afasto a preliminar.

V) Suspensão do processo até que se julgue o incidente de falsidade do laudo de avaliação datado de 08/1999.

Embora a ré MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA tenha interposto ação autônoma de incidente de falsidade n. 0017783-45.2015.4.01.3600 (distribuída por dependência a este feito), objetivando a declaração de falsidade do Laudo de Avaliação da Mineração Casa de Pedra, datado de 31/08/1999, tal demanda foi julgada extinta, sem exame de mérito, ante ausência de interesse processual, conforme sentença trasladada para este processo às fls.1987/1990.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Na oportunidade ficou esclarecido que a alegação de falsidade (cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 1948/1956) seria apreciada, de modo incidental, na presente Ação de Improbidade. Desse modo, vejo que a preliminar arguida encontra-se prejudicada, não havendo que se falar em suspensão do feito até o julgamento do incidente de falsidade.

VI - Nulidade da prova produzida no procedimento preparatório.

Alega que a 8ª Turma do TST, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 50013-70.2013.5.23.0005, interposto pela empresa RVM Empreendimentos, anulou todas as decisões de Desembargadores e Magistrados trabalhistas na ação anulatória, que tinha por objeto anular ato praticado na execução trabalhista, que deu ensejo a esta demanda, por considerar que o Núcleo de Conciliação (CAESC) é órgão administrativo vinculado à presidência do TRT da 23ª Região, que não tem competência, nem autonomia para funcionar como Vara do Trabalho. Com base nesse julgado, o réu defende que a nulidade dos atos decisórios praticados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6, utilizados como prova nesta demanda no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001424/2013-76, que culminou com a instauração da presente ação de improbidade, levam, por consequência lógica, à nulidade das provas emprestadas a este feito.

A ação anulatória n. 0050013-70.2013.8.23.0005 foi ajuizada no âmbito da Justiça Trabalhista, a fim de que a que os ilícitos praticados no bojo da reclamação trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6 deixassem de produzir efeitos. Como bem asseverado pelo MPF em sua impugnação, a ação declaratória incidiu tão somente sobre a produção dos efeitos dos atos/decisões praticados na Reclamação Trabalhista supostamente objeto de fraude, mas não afetam a constituição e existência de tais atos.

Em outras palavras, havendo indícios do cometimento de ato de improbidade não há como asseverar a inexistência do mesmo, ainda que os efeitos de tal ato sejam posteriormente declarados nulos, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito.

Além disso, há que se destacar o princípio da independência das instâncias, de modo que a decisão proferida na ação anulatória proferida na Justiça Trabalhista, não tem o condão de prejudicar ou obstar desde já a instrução e prosseguimento desta ação de improbidade.

Assim, afasto a preliminar.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

VII - Ausência de interesse da UNIÃO, intervenção litisconsorcial indevida.

Os fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação foram praticados no âmbito da Justiça do Trabalho (suposta fraude processual com beneficiamento de terceiros), com possível envolvimento de magistrado trabalhista, que veio a ser aposentado compulsoriamente, de modo que é patente o interesse da UNIÃO na causa, o que possibilita a sua intervenção no Processo, como já decidido por meio da decisão constante às fls. 723, a qual deferiu o ingresso do ente federal no pólo ativo da demanda, decisão esta que, aliás, encontra-se preclusa.

Assim, rejeito a alegação.

VIII - Impugnação ao valor da causa, considerando o incidente de falsidade do laudo de avaliação.

O réu se insurge quanto ao valor da causa sob o argumento de que o laudo de avaliação, datado de agosto de 1999, que avaliou a mina em R\$ 723.788.869,11 é falso, uma vez que o próprio subscritor do laudo declarou que ele não realizou a dita avaliação.

Pois bem. A falsidade do laudo de avaliação é questão ainda pendente de prova, não havendo como estipular desde já se está correta ou não, bem como se a referida avaliação foi objeto de falsificação.

O certo é que o MPF se baseou nos dados/documentos até então existentes no feito para atribuir à causa o valor de 700 milhões de reais, que correspondem à diferença aproximada entre o valor da mina avaliada no ano de 1999, ao valor em que ela foi adjudicada no âmbito da Reclamação Trabalhista, supostamente objeto de fraude, a saber: R\$ 4.000.000,00.

Embora o juiz possa corrigir de ofício o valor da causa, o certo é que neste momento, sem a confirmação da falsidade do laudo, não há como ter certeza absoluta de que o valor indicado na inicial esteja incorreto.

Ademais, não há prejuízo às partes em se manter neste momento o valor indicado pelo MPF, posto que a correção do valor da causa poderá ser feita, caso necessário, em se confirmando a falsidade do laudo, bem como da avaliação, em momento posterior.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Isto posto, por ora, rejeito a impugnação.

IX - Provas.

a) Quebra De Sigilo Telefônico Do Corretor José Faria.

Nos termos do art. 5º, XII, da CF a quebra do sigilo telefônico só é possível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não sendo esta a hipótese dos autos. Por essa razão, indefiro a prova.

b) Busca de arquivos no Núcleo de conciliação e Vara do Trabalho que envolva a RT 00102.2007.005.23.00-6, para que seja localizado despacho de nomeação do corretor e que autorizou o levantamento do alvará exarado pelo juiz.

Desnecessária a referida prova, uma vez que o MPF juntou cópia integral da RT n. 00102.2007.005.23.00-6, em mídia constante às fls. 1831.

Assim, indefiro a prova.

c) Seja oficiado à empresa que forneça imagens de entrada e saída do corretor das dependências do TRT, e por fim, que o TRT apresente gravação (arquivo, mídia, áudio) da audiência realizada com o Corretor nas dependências da corregedoria.

Desnecessária, também, a presente prova, posto que o próprio réu JOSE FARIA confessa em sua defesa preliminar, bem como em sua contestação que, na qualidade de corretor, teria recebido comissão o montante de R\$ 185.000,00 sem ter realizado nenhum trabalho de corretagem. No seu depoimento na fase administrativa, foi dito que trabalhava como corretor para o Juiz, sendo que o valor da pseudo comissão teria sido usado para comprar bens em nome do magistrado e que teria recebido para si apenas R\$ 20.000,00 pelo "trabalho". Assim, as imagens das dependências do TRT em nada contribuiriam para o deslinde da causa.

Também não se tem notícias de qualquer audiência realizada com o corretor nas dependências da Corregedoria do TRT, mas apenas de que o corretor levantou o alvará expedido em seu favor na Reclamação Trabalhista, por um trabalho que não executou efetivamente. E para a verificação de tal fato é preciso apenas analisar documentos, como cópia da Reclamação Trabalhista em que foi expedido o referido alvará, prova esta que já se encontra encartada nos autos. Por isso, indefiro o pedido pra que seja oficiado à Corregedoria do TRT, solicitando arquivo de audiência.

d) Perícia grafotécnica no laudo de avaliação.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Tal prova é pertinente, para verificar se de fato houve a falsificação na assinatura do laudo de avaliação da mina intitulada Casa de pedra, datado de agosto de 1999, como aventado pelas réus no incidente de falsidade acostado às fls. 1948/1956.

Para tanto, nos termos do art. 465 do CPC, e a partir da relação de peritos cadastrados no Sistema AJG, nomeio o perito grafotécnico THYAGO JORGE MACHADO, com endereço na Rua GENERAL IRINEU DE SOUZA, Número 144, ED: MAISON NICOLE AP:1003, Bairro DUQUE DE CAXIAS II, Cuiabá/MT, Cep: 78043-360, e-mail: tmachado@forenselab.com, telefone: 65-8112-2338, que deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia, para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Faço observar que o laudo a ser entregue pelo perito deverá observar o quanto disposto no art. 473, CPC.

Fica facultado às partes indicarem assistente técnico e ofertar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º). Na sequência, façam-se os autos conclusos para análise dos quesitos das partes.

Pelo juízo o perito responderá:

1) É possível afirmar que o Laudo de Avaliação, com data de 31/08/1999, foi lavrado pelo engenheiro de Minas José Abílio R. Manso da Rocha?

2) A assinatura aposta no laudo de avaliação, co data de 31/08/1999 é a mesma aposta na escritura pública lavrada pelo Sr. José Abílio R. Manso da Rocha de fls. 1984/1985, lavrada em 09/05/2014?

3) Elaborar relatório final dos trabalhos, descrevendo as ocorrências e a conclusão a que chegou o *expert*.

Havendo concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito, fica desde já homologada, devendo a parte que requereu a prova (réus JÉSSICA, VALDINEI, Luis Aparecido e Mineração Casa de Pedra Ltda) ser intimados para depositarem os honorários, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 95 do CPC, o perito terá sua remuneração adiantada pela parte que houver requerido a perícia.



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Fica desde já esclarecido que o pagamento só será efetuado após a entrega do laudo e a prestação de todos os esclarecimentos necessários, podendo haver adiantamento de até 50% do valor, nos termos do artigo 465, § 4º, do CPC.

Depositados os honorários, intime-se o auxiliar do juízo para designar data para início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

e) Perícia avaliatória.

A inicial versa sobre possível favorecimento dos réus com a venda da mina Casa de Pedra por preço infinitamente inferior ao que efetivamente valia, no curso de Reclamação Trabalhista, mediante possível fraude processual.

Desse modo, a prova postulada é pertinente, pois único meio para averiguar com o real valor da mina, esclarecendo como a mesma foi vendida e se o valor arbitrado estava correto ou se os réus de fato obtiveram proveito econômico com tal venda.

Para tanto, nos termos do art. 465 do CPC, e a partir da relação de peritos cadastrados no Sistema AJG, nomeio o perito engenheiro de minas EDMILSON PINHO DE SÁ, com endereço na RUA 43, Número 576, Bairro BOA ESPERANÇA, Cuiabá-MT, e-mail edmilsonsa@terra.com.br, Telefone comercial 65-3623-9940, Telefone celular 65-9951-4424, Telefone residencial 65-3627-6533, que deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia, para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Faça observar que o laudo a ser entregue pelo perito deverá observar o quanto disposto no art. 473, CPC.

Fica facultado às partes indicarem assistente técnico e ofertar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º). Na sequência, façam-se os autos conclusos para análise dos quesitos das partes, bem como necessidade de elaboração de quesitos pelo juízo.

Havendo concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito, fica desde já homologada.

No tocante ao pagamento dos honorários, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil, quando a prova for requerida por ambas as partes, deverá haver rateio do seu custo. Desse modo, caberá ao MPF o pagamento de 50% do valor dos honorários e os outros 50% aos réus JESSICA, VALDINEI, LUIS APARECIDO,



00065961120144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

MANEY MINERAÇÃO e MAURO MENDES.

Fica desde já esclarecido que o pagamento só será efetuado após a entrega do laudo e a prestação de todos os esclarecimentos necessários, podendo haver adiantamento de até 50% do valor, nos termos do artigo 465, § 4º, do CPC.

Depositados os honorários, intime-se o auxiliar do juízo para designar data para início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

f) Defiro a prova documental postulada no item 6 de fls. 1864, oficiem-se a Receita Federal, solicitando que encaminhe a este juízo o Dossiê integrado ou outro documento fiscal equivalente existente junto àquele órgão acerca da empresa MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA (CNPJ: 80.336.233/0001-07, no período de 01/01/1999 a 30/09/2011, para se averiguar as transferências financeiras havidas no período, a fim de justificar a abrupta elevação de capital social.

g) Prova oral.

As partes requereram prova oral, a saber: o MPF postulou pelo depoimento pessoal dos réus, além de prova testemunhal (fl. 1836), os réus JESSICA e VALDINEI postularam por prova testemunhal (rol a apresentar) e oitiva do engenheiro de minas José Abílio (fl. 1859/1860), o réu LUIS APARECIDO requereu oitiva de testemunhas (fl. 1865/1866), os réus MAURO MENDES e MANEY MINERAÇÃO também pediram prova testemunhal (fl. 1863/1864).

Apesar de aparentemente ser pertinente as provas orais postuladas, considerando os termos do art. 361 do CPC, que estabelece a ordem das provas a serem realizadas, sendo a pericial necessariamente antes da prova oral, em homenagem ao princípio da economia processual, deixo para analisar a necessidade de depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal após a entrega dos laudos das perícias ora designadas, pois o resultado dessas provas poderão ser suficientes para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Cuiabá, 16 de novembro de 2017.

CESAR AUGUSTO BEARSI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006596-11.2014.4.01.3600 - 3ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 01193.2017.00033600.1.00138/00032

Juiz Federal da 3ª Vara/MT